



Cambé, 22 de novembro de 2017.

Ofício nº 974/2017 - GP

Exmo. Sr.  
**José Carlos Camargo**  
Presidente da Câmara Municipal  
Cambé - Paraná

Ref.: PL nº39/2017 – Pedido de Informações e esclarecimentos

**Excelentíssimo Senhor,**

Em atenção ao ofício nº067/2017 da Câmara Municipal de Cambé, encaminhamos o Parecer nº002/2017, elaborado pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, com a manifestação solicitada.

Vale ressaltar, que não é praxe o Controle Interno emitir pareceres técnicos, no entanto, excepcionalmente, para atender solicitação de Vossa Excelência, procedemos de tal maneira.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 22/NOV/2017 16:51 000004327



## PARECER Nº 002/2017

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

PARA: GABINETE DO PREFEITO

**EMENTA: LIBERAÇÃO DE ESCRITURA DEFINITIVA DE IMÓVEL. INCREMENTO DE RECEITA. REANÁLISE DO CONTROLE INTERNO.**

### CONSULTA

A pedido do Prefeito, Sr. José do Carmo Garcia, foi encaminhado o Ofício nº 067/2017 da Câmara Municipal de Cambé, no qual solicita que a Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno manifeste-se se mantém ou não o posicionamento exarado na Comunicação Interna nº 45/2015 e na Comunicação Interna de 25/06/2016.

A Câmara de Vereadores elaborou a consulta em razão de suposta ausência de posicionamento expresso do atual Prefeito sobre os posicionamentos do Controle Interno e Procuradoria Jurídica.

Basicamente, a Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno, posicionou-se visando assegurar a *res pública* sob o argumento de que a empresa solicitante, Silos Roma Industria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda., não cumpriu com o requisito de quitar o valor do imóvel com o retorno de ICMS e/ou ISSQN da diferença da alienação do imóvel.

Segundo os opinativos veiculados o valor do imóvel deveria sofrer atualização conforme a variação do valor de mercado. Os argumentos levam como base os princípios da eficiência, da impessoalidade e da supremacia do interesse público.

Já a Procuradoria Jurídica manifestou-se, também, por duas vezes, informando que, no contexto legal, é impossível exigir que imóvel objeto da avença seja atualizado com base nos parâmetros de mercado, porém, é possível a exigência de atualização monetária do valor consignado na Lei nº 2.214/2008 e no contrato.

*MW*



Considerando que o presente questionamento visa a colheita de nova opinião da Secretaria de Auditoria e Controle Interno sobre a possibilidade ou não de atualizar os valores remanescentes da aquisição subsidiada de imóvel do Edital de Concorrência nº 02/2008 e que o Poder Executivo já encaminhou o procedimento ao Poder Legislativo para elaboração do devido processo legislativo, deixaremos de analisar os outros requisitos de possibilidade da liberação de escritura, haja vista que esta análise foi feita pelas repartições competentes (Procuradoria Jurídica e Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico).

## FUNDAMENTAÇÃO

A tese outrora defendida pela Secretaria Municipal de Auditoria e Controle Interno e veiculada por meio de Comunicação Interna, documento este que não tem o condão decisório, apenas informativo/opinativo, não é mantida neste momento. Explica-se:

Anteriormente, era defendida a necessidade de atualizar o valor da avença sob as regras costumeiras do valor de mercado (lei de mercado), embasando tal afirmativa com a proteção a coisa pública sob pena de violar os princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade e supremacia do interesse público.

Todavia, tais princípios não podem ser aplicados única e exclusivamente, ainda por cima sendo invocados os "costumes", que apesar de serem fontes do direito devem ser aplicados com muito cuidado no âmbito do Direito Administrativo.

Em outras linhas, aparentemente, tem-se um conflito entre aqueles institutos com o princípio da legalidade (consubstanciado com a literalidade da lei municipal), da boa-fé, da segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

Como bem esboçado no parecer jurídico sob nº 117/2016, não cabe aqui aprofundar-se em teorias jurídicas para resolver a adversidade, mas sim trazer argumentos que darão subsídio e segurança ao Administrador para a tomada de decisão. Fato exigido pela Câmara de Vereadores.

Fazendo menção aos dizeres clássicos de Hely Lopes Meirelles: "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". E ainda:



“significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.  
(MEIRELLES, 2016)

Deste modo, a Administração Pública deve verificar o conteúdo das leis aplicadas ao caso, quais sejam a Lei nº 1.586/2002 e a Lei nº 2.214/2008, sendo que nestas normas não constam regras sobre poder/dever de atualizar o valor do imóvel com base no valor de mercado.

Em que pese o legislador municipal ter omitido qualquer informação sobre a necessidade de atualização do valor do imóvel, a Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre referida situação em seu art. 40, inciso XIV, alínea 'c' c/c art. 55, inciso III, os quais devem ser utilizados como base no presente caso, na estrita orientação feita no parecer jurídico de nº 117/2016.

De outro modo, a Constituição Federal prevê em seu artigo 37 diversos princípios os quais a Administração Pública deve submeter. Todavia, há outros postulados - não menos importantes - que são extraídos das normas infraconstitucionais e do próprio ordenamento jurídico que também vinculam o Poder Público, como a segurança jurídica, a proteção à confiança e a boa-fé administrativa.

O princípio da segurança, como exemplo destes axiomas, não encontra guarida na Constituição Federal, mas é da essência do próprio Direito e do Estado Democrático de Direito, pertencendo aos princípios gerais de Direito. A própria existência do Direito está ligada a necessidade de um mínimo de certeza na sociedade, fazendo com este princípio possa ser considerado um dos mais importantes entre os princípios gerais de Direito.

No Direito Administrativo sua importância revela-se na medida em que impõe à Administração Pública o menor impacto possível nas mudanças que pretende realizar para satisfazer o interesse público. Em outros termos, por força deste princípio, o entendimento da Administração Pública sobre determinados casos não pode ser alterado sem prévia e pública notícia sobre as razões da mudança sob pena de frustrar a estabilidade de suas relações tanto com os administrados, bem como com seus servidores.

Nessa linha de inteligência, Administração Pública também deve obediência ao princípio da confiança. O Direito impõe à atividade administrativa uma rigorosa observância aos ditames legais, nascendo a presunção de que as situações jurídicas por ele criadas são legítimas e duradouras. Assim, em relação aos



administrados todos os atos praticados e entendidos como lícitos devem ser mantidos.

O princípio da boa-fé, por seu turno, no Direito Administrativo, - ainda que aplicado antes de sua positivação - surge no direito positivo brasileiro com sua previsão no artigo 2º, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº9.784/1999.

A sua compreensão abrange um aspecto subjetivo, relacionada à conduta leal e honesta e outro aspecto subjetivo dizendo respeito à crença de que o agente estatal age de forma correta. Nesse passo, o princípio da boa-fé, da mesma forma que se apresenta em outros ramos do direito, traduz-se numa obrigação de que os atos da Administração Pública - nas suas mais variadas relações - respeitem os ditames legais e morais pertencentes ao momento de sua edição.

Assim, o Poder Público deve respeitar a legalidade e manter conduta digna com a boa-fé nas relações que pactuar. O que impossibilita a modificação da relação jurídica anteriormente avençada.

Deste modo, firma-se o entendimento de que no caso ora consultado, não é possível exigir da empresa solicitante valor apurado com base na atualização pelas regras do valor de mercado.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria de Auditoria e Controle Interno, com base na fundamentação acima redigida, entende que a Administração Pública, neste caso concreto, **deverá atualizar o valor pactuado no processo de licitação do Edital de Concorrência nº 02/2008 pelos índices de correção monetária vigente.**

Portanto, se os demais órgãos já apuraram os valores e verificaram o cumprimento de todas as cláusulas do contrato e da legislação municipal, entendemos que é possível dar continuidade ao processo legislativo.

Sem mais,

Cambé, 13 de novembro de 2017.

  
Vilson Rico

Secretario Municipal de Auditoria e Controle Interno